

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prever infraestrutura de geração distribuída de energia elétrica fotovoltaica nas edificações destinadas à Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências, determinando que a Administração Pública Federal incorpore às contratações de obras públicas a obrigação de instalar sistemas de geração distribuída de energia elétrica fotovoltaica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A contratação de obras de edificações públicas pela Administração Pública Federal direta e indireta e pelas autarquias e empresas públicas sob controle da União deverão prever a instalação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica.

§ 2º O sistema de geração de energia elétrica de que trata este artigo destina-se a operar de forma complementar ao fornecimento de energia elétrica pela concessionária de distribuição de energia elétrica a cuja infraestrutura esteja ligada a edificação pública a ser construída.

§ 3º O sistema de que trata este artigo deverá prover capacidade suficiente para o consumo médio esperado de energia elétrica decorrente das atividades administrativas a serem realizadas na edificação e para a infraestrutura de segurança prevista no projeto, considerados parâmetros médios anuais de insolação, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração fotovoltaica tem sido uma solução amplamente adotada em países como Alemanha, Espanha e Suécia, que buscam estabelecer uma matriz energética mais limpa.

Esses países, embora com níveis de insolação significativamente menores do que os observados no Brasil, demonstraram a eficácia da solução, sobretudo, para geração distribuída. O consumidor aproveita as áreas disponíveis nas edificações (fachadas, telhados, espaços de estacionamento e outras) para instalar painéis fotovoltaicos, obtendo assim a energia elétrica que, de outra forma, teria de ser recebida do distribuidor.

Em nosso País, o governo federal deveria tomar a iniciativa de estimular a adoção dessa solução, incorporando a geração fotovoltaica às edificações públicas. Se fosse assegurado o consumo decorrente das atividades administrativas e dos sistemas de segurança do edifício, já se alcançaria economia importante, contribuindo para os objetivos de eficiência energética do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Os gastos adicionais com a adoção da geração distribuída seriam amortizados pela redução da demanda de energia, em um prazo de cerca de vinte anos, usualmente menor do que a expectativa de ocupação da edificação.

Com a proposta que ora submetemos a esta Casa, determinamos que os projetos contratados pela Administração Pública Federal passem a incorporar essa solução de geração distribuída, contribuindo assim para um melhor uso da energia elétrica.

Dada a importância da iniciativa, esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS